O conjunto de textos aqui publicados retoma os trabalhos de um projecto de investigação e de um colóquio com a mesma designação. Pretendeu-se, assim, circunscrever um espaço social, institucional e político com marcas comuns e uma história cruzada: o das monarquias ibéricas do Antigo Regime. Todavia, e porque, nos séculos XVII e XVIII, uma das principais componentes dessas monarquias eram os seus territórios coloniais, alargou-se o campo de análise de forma a contemplar o espaço sul-americano, contando-se, para o efeito, com a colaboração de historiadores brasileiros. Dando sequência a um indiscutível impulso da historiografia internacional das últimas décadas, privilegiou-se explicitamente a história das elites dirigentes. Assim, estendeu-se o terreno de análise à abordagem sistemática de grupos como o clero, a alta magistratura, os militares, os governadores coloniais, os diplomatas, as elites mercantis e as nobrezas locais. A patente diversidade metodológica serve para dar conta da pluralidade dos temas e das perspectivas de abordagem que tem pautado um dos territórios historiográficos que mais inovações conheceu ao longo dos últimos anos.


*Coordenadores:*

**Nuno Gonçalo F. Monteiro**
Historiador. Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa e ISCTE

**Pedro Cardim**
Historiador. Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa

**Mafalda Soares da Cunha**
Historiadora. CIDEHUS da Universidade de Évora

*Autores:*

**David Felismino, Fernando Dores Costa, Ignasi Fernández Terricabras, João Fragoso, Joaquim Romero Magalhães, José Pedro Paiva, José Subtil, Leonor Freire Costa, Mafalda Soares da Cunha, Maria Fernanda Bicalho, Nuno Gonçalo F. Monteiro e Pedro Cardim**


*Capa (da esquerda para a direita e de cima para baixo)*: D. Tomás de Almeida, primeiro Patriarca de Lisboa; Martinho de Mello e Castro; Frei Caetano Brandão, Bispo de Belém do Pará; D. Miguel de Noronha, Conde de Linhares; D. Bernardo Rodrigues Nogueira, primeiro Bispo de S. Paulo; Salvador Corrêa de Sá e Benavides; António de Araújo de Azevedo, Conde da Barca; D. António Luís de Menezes, primeiro Marquês de Marialva; José da Cunha Grã Ataíde e Melo, Conde de Porolide


Apoio à edição:

**FCT** Fundação para a Ciência e a Tecnologia
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E DO ENSINO SUPERIOR

Imprensa

ISBN 972-671-144-4


Estudos e Investigações 36

# Optima Pars

## Elites Ibero-Americanas do Antigo Regime


Nuno G. F. Monteiro
Pedro Cardim
Mafalda Soares da Cunha
(Organizadores)




# Optima Pars
# Elites Ibero-Americanas do Antigo Regime

Nuno Gonçalo F. Monteiro
Pedro Cardim
Mafalda Soares da Cunha
(Organizadores)

**Estudos e Investigações**
**36**

**Imprensa de Ciências Sociais**

*Instituto de Ciências Sociais – Catalogação na Publicação*

Optima Pars : Elites Ibero-Americanas do Antigo Regime / coordenadores Nuno Gonçalo F. Monteiro, Pedro Cardim, Mafalda Soares da Cunha. – Lisboa : ICS. Imprensa de Ciências Sociais, 2005. ( Estudos e investigações ; 36 )
ISBN 972-671-144-4

Elites / Ibero-América / Clero / Negociantes / Diplmatas / Governadores coloniais / Juristas / Militares / Nobreza

CDU 94

*Titulo:* Optima Pars. Elites Ibero-Americanas do Antigo Regime
*Edição:* Imprensa de Ciências Sociais
Instituto de Ciências Sociais
da Universidade de Lisboa
Av. Prof. Aníbal de Bettencourt, 9
1600-189 LISBOA – PORTUGAL
Telef. 21 780 47 00 – Fax 21 794 02 74
URL: http://www.ics.ul.pt
Email: Imprensa@ics.ul.pt
*Coordenação editorial:* Clara Cabral
*Capa:* João Segurado
*Composição e paginação:* Celeste Pires
*Revisão:* Levi Ferreira Condinho
*Impressão e acabamento:* Tipografia Guerra – Viseu
*ISBN:* 972-671-144-4
*Depósito legal:* 219232/04
*Data edição:* Março de 2005

# Índice

**Apresentação** ..... 11

**Capítulo I**

**Entre ideal y realidad: las élites eclesiásticas y la reforma católica en la España del siglo XVI** ..... 13
IGNASI FERNÁNDEZ TERRICABRAS

El ideal: la élite de los más dignos ..... 14
El tipo ideal de clero de la reforma católica ..... 14
El concilio de Trento ..... 16
Los teólogos ..... 18
La realidad: el reclutamiento del clero ..... 21
El episcopado ..... 21
El clero capitular ..... 22
Curas y capellanes: seminarios, patronatos y patrimonialización ..... 24
Entre ideal y realidad: algunos nexos ..... 31
El concepto de mérito y las élites ..... 31
El papel de la familia ..... 34
La función de la universidad ..... 36
La limpieza de sangre ..... 38
Modelos de religiosidad diferentes? ..... 43

**Capítulo II**

**Definir uma elite de poder: os bispos em Portugal (1495-1777)** ..... 47
JOSÉ PEDRO PAIVA

Bibliografia ..... 61

*(continuação)*

| Governos | Datas Início / Fim | 1ª nobreza | Fidalgos | Nobres | Nobres ? | Mecânicos | Locais / Brasílicos | Eclesiásticos | Ignorados | Total | Govs. Colectivos | Total |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **Governadores Atlântico** | | | | | | | | | | | | |
| Angola | 1701-1810 | 15 | 5 | 1 | | | | | | 21 | 4 | 25 |
| Açores | 1766-1810 | 4 | 1 | | | | | | | 5 | 1 | 6 |
| Cabo Verde | 1702-1818 | | 5 | 11 | 3 | 2 | | 1 | 4 | 26 | 1 | 27 |
| Madeira | 1701-1813 | 8 | 9 | | | | | | 3 | 20 | 0 | 20 |
| Mazagão | 1702-1769 | 5 | 3 | | | | | | 2 | 10 | 0 | 10 |
| São Tomé e Príncipe | 1753-1817 | | 2 | 5 | 3 | 1 | | | | 11 | 4 | 15 |
| **Capitães-mores** | | | | | | | | | | | | |
| Cacheu (Guiné) | 1707-1803 | | | 5 | 7 | 2 | 7 | | 6 | 27 | 0 | 27 |
| Bissau (Guiné) | 1707-1811 | | | 3 | 7 | | | | | 10 | 0 | 10 |
| São Tomé | 1702-1753 | | 4 | 3 | 5 | | | 2 | | 14 | 6 | 20 |
| **Total Atlântico** | | **32** | **29** | **28** | **25** | **5** | **7** | **3** | **15** | **144** | **16** | **160** |

José Subtil*

# Capítulo IX

# Os desembargadores em Portugal (1640-1820)

## Introdução

Com a presente comunicação que se conforma com os objectivos do projecto de investigação sobre as elites no Portugal do Antigo Regime[1] iremos apresentar os primeiros dados globais do contingente de desembargadores nomeados entre a Restauração e a Revolução Liberal (1640-1820). Está em curso, ainda, a análise minuciosa sobre os mais de dois mil desembargadores onde serão tidos em conta, entre outros, elementos referentes à naturalidade, filiação e parentesco, idade, grau académico, tipo de formatura (direito civil, direito canónico), estado civil, habilitações das Ordens Militares e do Santo Ofício, para além, evidentemente, dos elementos referentes à progressão das carreiras.

Antes, porém, de irmos aos números e às primeiras estatísticas, abordaremos alguns tópicos que possam proporcionar uma imagem do poder que os desembargadores detinham no sistema político e social da época moderna. Constam desses tópicos uma visão geral do ofício, a ordenação do acesso à carreira, o domínio dos tribunais superiores, o monopólio do recrutamento e avaliação do desempenho profissional da magistratura, a institucionalização de redes de influência, o património simbólico e, por fim, uma pequena nota

* Instituto Superior Politécnico de Viana do Castelo, Universidade Autónoma de Lisboa.

[1] *Optima Pars, Elites no Portugal Moderno (1600-1834),* financiado pelo Gabinete Praxis XXI, 1999, coordenado pelo Prof. Doutor António Manuel Hespanha.

sobre o ocaso político. Embora breve, a apresentação destes títulos pretende colmatar as insuficiências dos números, contornando a ilusão da criação de um imaginário condensado na frieza dos mesmos.

Utilizamos como fontes de informação para o nosso trabalho os índices das chancelarias régias, do Registo Geral das Mercês e os processos referentes às Leituras de Bacharéis[2]. O período estudado (1640-1820) inclui, ainda, algumas nomeações até ao final do reinado de D. João VI mas, por serem muito poucas, decidimos escolher a Revolução Liberal como limite cronológico do recenseamento.

## Caracterização geral do ofício

Ao falarmos dos desembargadores durante o Antigo Regime em Portugal devemos começar por os situar no sistema político e social.

A começar, desde logo, pelo papel que desempenhavam na interpretação e aplicação do direito, sabendo-se da importância nuclear deste na implicação do modelo político. Em segundo lugar, pelo controlo total que detinham dos tribunais superiores de justiça da corte como sejam a Relação do Norte, a Casa da Suplicação e o Desembargo do Paço, bem como nos tribunais de recurso ultramarinos como a Relação de Goa, com jurisdição para o Oriente, a Relação da Baía, com jurisdição para o Brasil e, já na segunda metade do século XVIII, a Relação do Rio de Janeiro que se tornaria completamente autónoma com a chegada de D. João VI (1807). Depois, pelo monopólio na selecção e avaliação dos magistrados régios encarregues da justiça, governo e administração a nível local, no Reino (corregedores, provedores e juízes de fora) e, no Ultramar, pela co-participação com o Conselho Ultramarino na gestão das autoridades judiciais ultramarinas com destaque para os ouvidores e juízes de fora. Em quarto lugar, pela capacidade que detinham de poder circular por outros tribunais ou conselhos régios, dando pareceres ou ocupando mesmo lugares de assento em acumulação com as funções que exerciam no

[2] D. João IV (1 índice de Comuns, 1 índice de Próprios e Comuns, 2 índices de Próprios); D. Afonso VI (4 índices de Próprios, sendo um deles de Próprios-Comuns, 1 índice de Comuns); D. Pedro II (3 índices de Próprios, 1 índice de Comuns); D. João V (19 índices de Próprios, 12 índices de Comuns); D. José I (8 índices de Próprios de Ofícios e Mercês, 3 índices de Comuns de Ofícios e Mercês, 10 índices de Próprios de Extinção de Capelas, 5 índices de Comuns de Extinção de Capelas, 1 índice de Suplemento de Próprios e Comuns; D. Maria I (16 índices de Próprios, 7 índices de Comuns); D. João VI (11 índices de Próprios, 7 índices de Comuns). Além destes há a mencionar um índice suplementar formado a partir das memórias de nove livros de diversas chancelarias desconhecidos ao tempo em que se conceberam os índices das mesmas. E o índice das Leituras de Bacharéis dividido em dois volumes, um de A a J (João) e outro de J (Joaquim) a Z.



tribunal de origem. Em quinto lugar, pelo capital simbólico e cultural que revestiam as suas autoridades, ritualização e cerimonial das práticas profissionais bem como o reconhecimento do prestígio do cargo.

A valorização do ofício até, pelo menos, meados do século XVIII, teve a ver com o papel desempenhado pelo direito na conformidade da sociedade moderna em Portugal. Esta conformidade decorria das interpretações retiradas do direito natural depositário dos princípios inerentes às ordens superiores e sobrenaturais que conduziam a vida dos homens em sociedade. Num tempo em que a compreensão dos fenómenos sociais não estava a cargo, ainda, das futuras ciências sociais e humanas, a teologia ocupava o lugar da explicação do mundo e da vida, sendo que a justiça era considerada como um bem e um instrumento que perseguia a preservação da ordem natural e social. Juristas de profissão eram teólogos de formação.

Neste ambiente político e social, como tem vindo a ser conhecido, cada vez com melhor detalhe, o acto de governar assemelhava-se, assim, a um certo «julgamento» em que se requeria audição das partes e testemunho de provas para a tomada da decisão mais conveniente. Ou seja, admitia-se que o melhor caminho para governar não era proceder a reformas profundas que pudessem pôr em causa a ordem natural das coisas, por essência perfeita e indisponível à vontade dos homens, mas sim manter a ordem do *statu quo,* confrontando interesses e privilégios e assegurando, dessa forma, a imposição de uma vontade superior aos homens. Neste modelo de governo, os juristas e profissões afins, como, entre outras, advogados, escrivães e tabeliães, constituíam o tipo ideal de agente político capaz de desempenhar as funções exigidas ao acto administrativo e, por isso, formavam o grupo social detentor do monopólio de violência simbólica legítima[3].

Compreende-se que, assim sendo, as funções dos desembargadores, como grupo superior da magistratura, tenham contribuído, também, para legitimar a acção do monarca, ordenar e orientar as suas opções de governo. A criação desta ordem social que a justiça devia vigiar e manter era, portanto, derivada de um pensamento e não decorria da realidade «objectiva» devidamente analisada pela razão pelo que, de certo modo, se pode falar do grupo de juristas, em particular dos desembargadores, como o de um «governo de togados» que cumpria a função mais nobre do príncipe[4]. Este é o ponto central da valoriza-

[3] V., por todos, síntese em António Manuel Hespanha, «Justiça e Administração entre o Antigo Regime e a Revolução», *Hispania, entre Derechos proprios y Derechos nacionales, Atti dell'incontro di studio Firenze-Luca,* Milão, Giuffrè, 1990, vol. I, pp. 135-204.

[4] Sobre algumas linhas gerais da fundamentação dogmática desta doutrina que prevaleceu até finais do Antigo Regime v., por exemplo, *Francisco Suárez (1548-1617), Tradição e Modernidade,* Lisboa, Colibri, 1999 (comunicações do seminário internacional sobre os 450 anos do nascimento de F. Suárez, Faculdade de Letras de Lisboa, Março de 1998). Para uma síntese das repercussões desta doutrina no sistema político, v. António Manuel

ção da profissão e da autoridade do cargo. O modelo político e administrativo conferia, por estas razões, a estes magistrados, capitais políticos, sociais e simbólicos que lhes permitiam assegurar, com dignidade e respeito, as suas funções.

Magistrados de nomeação definitiva (chamados «magistrados perpétuos») distinguiam-se dos restantes por terem garantido os assentos e, por esta forma, poderem trabalhar com serenidade e independência. A progressão das carreiras estava, também, assegurada, dependendo dos lugares nos quadros ou, então, da decisão régia para promoção em lugares extravagantes (para além dos quadros).

A hierarquia do cargo começava na Relação do Porto com o lugar de graduação ordinária, seguindo-se o lugar de extravagante (fora do quadro) e o honorário (fora do quadro e sem assento). A promoção a desembargador da Casa da Suplicação iniciava-se, também, com a graduação ordinária, seguindo-se o lugar de extravagante, agravista e agravista extravagante. Os corregedores do cível e do crime da corte formavam uma mesa distinta. Finalmente, a hierarquia dos desembargadores terminava no mais importante dos tribunais, o Desembargo do Paço (v. quadro n.º 1).

No que se refere aos desembargadores ultramarinos, as suas graduações eram equiparadas às dos desembargadores da Relação do Porto com excepção dos presidentes (chanceleres) equiparados a desembargadores da Casa da Suplicação. Podiam ser promovidos, para efeito de ordenados e antiguidades, num lugar extravagante da Casa da Suplicação. Em nenhum caso, porém, se verifica esta mercê régia no que se refere aos desembargadores do Paço, uma vez que todos são de graduação ordinária e com assento no tribunal. A excepção, mesmo assim invulgar, vai para a atribuição do título de desembargador do Paço honorário na altura da aposentação.

No exercício dos cargos, os desembargadores podiam acumular, como se disse, com outras funções fora do tribunal a que pertenciam, sobretudo, nos conselhos régios e nas juntas de administração. Esta constelação de órgãos era formada, entre os mais importantes, pelo Conselho de Estado, Mesa da Consciência, e Ordens, Conselho da Fazenda, Conselho da Guerra, Junta dos Três Estados e Conselho Ultramarino[5]. A situação de acumulação tinha a ver com o modelo de organização destes órgãos colegiais que assumiam, em conjunto, o governo das áreas de justiça, administração e fazenda. Os desembargadores tomavam assento em todas as mesas e assumiam a gestão, por inteiro, do sector da justiça. O único caso em que, apenas, lhes estava reservado o sector da justiça era o do Conselho da Guerra onde não participavam nas decisões de carácter militar.

Hespanha, *História de Portugal Moderno, Político e Institucional,* Lisboa, Universidade Aberta, 1995 e bibliografia aí citada.

[5] V. relação dos tribunais régios e respectivos regimentos em José Subtil, *O Desembargo do Paço, 1750-1834,* Lisboa, Ediual, 1996, pp. 186-190.



**Hierarquia dos desembargadores**

[QUADRO N.º 1]

**Progressão da carreira de desembargador**

| | |
|---|---|
| Graduação ordinária | Relação do Porto |
| Extravagante | Relação do Porto |
| Graduação ordinária | Casa da Suplicação |
| Extravagante | Casa da Suplicação |
| Agravista | Casa da Suplicação |
| Agravista extravagante | Casa da Suplicação |
| Graduação ordinária | Desembargo do Paço |

**Nota:** Os desembargadores ultramarinos eram nomeados com indicação da equiparação a um destes lugares, regra geral, o da graduação na Relação do Porto. O lugar de Presidente das Relações Ultramarinas (chanceler) era, por inerência, equiparado ao da Casa da Suplicação.

Também podiam ocupar postos de relevo nas juntas de administração das Casas de Bragança, da rainha e do infantado, tal como nas administrações das Casas dos Grandes, um papel que, aliás, foi muito solicitado no final do Antigo Regime devido ao endividamento das Casas e ao avolumar de vários conflitos[6].

Existe, ainda, um grupo minoritário de desembargadores sem assento nos tribunais que diz respeito a magistrados de correição (corregedores e provedores) que, atingindo o predicamento de primeiro banco, podiam requerer a equiparação a desembargador se os serviços prestados o permitissem.

Uma situação muito particular que veio a ser motivo de polémica entre o Desembargo do Paço e a Universidade de Coimbra refere-se aos doutores e lentes que faziam, em acumulação com a docência, lugares de desembargadores durante o período das férias. O tempo do magistério contava como tempo dado nos tribunais e, por isso, antes das aposentações solicitavam a passagem para a magistratura onde estavam, normalmente, graduados em desembargadores agravistas da Casa da Suplicação, acabando, desta forma, por terem melhores reformas[7].

[6] Sobre o assunto v. Nuno Gonçalo Monteiro, *O Crepúsculo dos Grandes (1750-1832). A Casa e o Património da Aristocracia em Portugal,* Lisboa, Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1998.

[7] Outros detalhes em José Subtil, «O protagonismo dos professores e dos graduados», *História da Universidade em Portugal,* Coimbra, U.C. e F.C.G., 1997 (1.º vol., t. II, pp. 943-964). Para outros pormenores relativos ao século XVII, v. Joana Estorninho de Almeida, *«A Forja em que se Apuram os Homens». Estudos Jurídicos e Lugares de Poder*

## Acesso à carreira

O acesso à carreira podia fazer-se através de quatro modalidades: a) A via da progressão profissional, em princípio, desde o exercício de um lugar de juiz de fora; b) por pagamento de serviços a crédito dos pais, avós ou tios paternos; c) pelo privilégio do magistério na Universidade de Coimbra (doutores e lentes); d) ou, então, por decisão arbitrária (graciosa) do monarca, atendendo a várias circunstâncias.

Até há bem pouco tempo admitia-se que o ofício culminava num longo percurso de prática profissional, pelo que o critério fundamental das suas escolhas residia no bom desempenho de cargos anteriores. No entanto, assim não foi, e os dados, como adiante se verá, parecem demonstrar que o recrutamento para desembargador é, sobretudo, um privilégio e não decorre, em exclusivo, do mérito profissional.

Acerca da influência da ascendência familiar podemos distinguir duas qualidades, a profissional e a religiosa. Quanto à primeira, os descendentes de oficiais mecânicos (sapateiro, barbeiro, ferrador, tanoeiro, calafate, ourives, almocreve, mareante, etc.) encontraram muitas dificuldades para entrar nas carreiras. Normalmente eram reprovados e as excepções tiveram a ver com a nota do curso, a folha dos serviços prestados ou, então, com o facto de os ascendentes pertencerem à Casa dos Vinte e Quatro.

Nos casos em que descendiam de lavradores que viviam ou viveram das suas terras (trabalhando por si ou não, tratando-se com criados, escravos e bestas) deixava de haver impedimento de origem socioprofissional. Também não constituíam obstáculos as actividades ligadas ao mercado de «grosso trato» e o desempenho de cargos de «governança» das vilas e cidades (vereadores, juízes ordinários, provedores das misericórdias, capitães-mores, etc.).

Quando familiares directos ocupavam ou ocuparam lugares de letras, a situação era, regra geral, explorada favoravelmente, procurando-se extrair as qualidades das habilitações próprias, ou das habilitações dos familiares como é o caso, por exemplo, de irmãos, bastando, então, a simples inquirição sobre os laços de parentesco com dispensa das usuais inquirições de testemunhas sobre a ascendência paterna e materna.

Existem famílias em que o exercício do cargo de desembargador se prolongou por muitos anos como é exemplo paradigmático o de Diogo Salter de Macedo, desembargador da Relação do Porto, tio direito pela parte paterna de João Salter de Mendonça e Duarte Salter de Mendonça, desembargadores da mesma Relação, pais de João António Salter de Mendonça e de José Mascarenhas Cipriano Salter de Melo e Mendonça, aquele desembargador da Rela-

*no Século XVII*, Lisboa, 2002 (dissertação policopiada de mestrado, Instituto de Ciências Sociais).



ção do Porto, Casa da Suplicação e Desembargo do Paço e este desembargador da Relação do Porto e da Casa da Suplicação.

Outros factores associados a estes, como a dignidade familiar, parentesco com fidalgos, religiosos e ministros do Reino, ou riqueza manifesta em propriedade de terras, escravos, criados, cavalos e carruagens, por exemplo, determinavam suficiência de capitais para a entrada na carreira[8].

Mas um dos capitais mais importantes, por se tornar imprescindível, residia na limpeza de sangue que, a não verificar-se, implicava a imediata exclusão, o que não acontecia, pelo menos com a mesma evidência e determinação, quando a ascendência era comprovadamente mecânica como acabamos de ver. Nos processos referentes ao século XVII, a inquirição sobre a pureza do sangue dividia-se em, pelos menos, cinco temas (quatro para se saber se tinha raça de judeu, cristão-novo, mulato e mouro; e um outro para indagar a religião da ascendência, qualidade do sangue e ocorrência ou não de fama ou rumor). Na transição do século XVII para o século XVIII diminuiu o rigor da averiguação, passando a ser indagado, apenas, a profissão religiosa da ascendência, qualidade do sangue e ligação ou não às «raças» de cristão-novo, judeu, mouro e mulato. A partir dos anos 40 do século XVIII mudou, substancialmente, o enunciado do inquérito. A referência ao cunho religioso é mais ligeira e menos discriminatória, optando-se por expressões como «E do terceiro disse que pela mesma razão sabe que o habilitando não é nem foi herege ou apóstata da nossa santa fé, [...] nem também os sobreditos seus pais e avós foram nunca sentenciados por crimes de lesa majestade divina ou humana [...]».

Apesar destes requisitos, como adiante se verá, não se pode dizer que os desembargadores tenham constituído uma elite fechada, não permeabilizada por outros estratos sociais, sobretudo, quando detentores de capital económico desde que levassem um estilo de vida livre de toda a «mecânica» e tratando-se com «nobreza e distinção». É o caso maioritário de negociantes que viviam das suas fazendas e se sustentavam «dos seus próprios bens e rendimentos», «homens de negócio com abastança de bens» ou, então, de lavradores «honrados» com criados que «andassem sempre calçados e tivessem bestas de selas em que se deslocavam» como, amiudadamente, aparece nos processos de candidatura.

[8] Noções como capital, *illusio, habitus* e poder simbólico fazem parte da teoria sociológica de Pierre Bourdieu que seguimos muito de perto em várias partes do texto. V. sobre os fundamentos do seu pensamento, por todos, Loïc J. D. Wacquant, *Réponses, pour une anthropologie réflexive*, Paris, Seuil, 1992.

# Domínio jurisdicional dos tribunais superiores

Também a apreciação em segunda instância (tribunais superiores, como a Relação do Porto e a Casa da Suplicação), a partir da qual não havia «apelo nem agravo», somente o mecanismo gracioso do monarca, estava confiada a estes juristas de eleição, confirmando o seu poder para discernir da verdade. Não é por acaso que uma das marcas do ofício tem a ver com o facto de o seu trabalho incidir, exclusivamente, sobre a análise e a produção dos discursos. Os desembargadores faziam o despacho por escrito, não de viva voz, não viam nem ouviam, apenas, liam e decidiam no recato do silêncio ou guardados pelo segredo colegial. Podiam, obviamente, pedir provas complementares aos processos o que, por vezes, acontecia, mas a objectivação da realidade era sempre feita com base documental. Esta fórmula tornava o despacho demorado como, aliás, mandavam os princípios da aplicação da boa justiça, isto é, leituras atentas e refinadas, exame de provas, retórica dos discursos, prudência e tempo para a reflexão, decisões individuais ou em mesa, ou seja, tudo menos a vontade da razão para agir depressa e, posteriormente, analisar os resultados da decisão.

Os tribunais superiores de justiça da Coroa repartiam-se pela corte e pelo Ultramar[9].

A Relação do Porto com antecedentes na Casa do Cível foi criada em 1582 depois das solicitações das Cortes de Évora de 1535, renovadas nas Cortes de Tomar de 1581. Pertenciam-lhe os feitos das comarcas e ouvidorias de Entre Douro e Minho, Trás-os-Montes e Beira (com excepção de Castelo Branco) e, ainda, das comarcas de Esgueira e Coimbra. As Ordenações Filipinas confirmariam as suas atribuições.

A Casa da Justiça da Corte, mais tarde designada por Casa da Suplicação, foi o mais antigo tribunal da Coroa já regulado pelas Ordenações Afonsinas (1446-1447) e cobria as comarcas da Estremadura, Algarve, Entre Tejo e Guadiana, as Ilhas e o Ultramar bem como as que não estavam sob alçada da Casa do Porto. Um novo Regimento, de 7 de Junho de 1605, fixaria as suas competências.

O Desembargo do Paço foi institucionalizado pelas Ordenações Manuelinas, recebendo Regimento em 2 de Novembro de 1564. Tratava de assuntos

[9] Ver síntese sobre a organização política e administrativa da Coroa, em José Subtil, «A administração central da Coroa», *História de Portugal,* José Mattoso (dir.), Lisboa, Círculo de Leitores/Editorial Estampa, 1993, vol. III, pp. 78-90 e «Governo e Administração», vol. IV, pp. 157-193 e 256-259.



do domínio da «graça» que dispensavam a justiça, por conseguinte, centrais para o accionamento do comando político por parte do monarca[10].

No que diz respeito ao Ultramar, a Coroa começou por entregar a administração da justiça a donatários que possuíam jurisdição delegada sobre uma capitania. Estes donatários nomeavam para a área judicial um letrado, o ouvidor, com jurisdição sobre o crime e o cível, com isenção de correição[11].

Na sequência das reformas de D. João III[12] seria criado o tribunal da Relação de Goa com um primeiro Regimento em 1544 e um segundo em 1548, passando a ficar equiparado à Casa da Suplicação em 1550. O tribunal tinha, em finais do mesmo século, cerca de oito desembargadores ao serviço[13]. Pela mesma altura foi dado Regimento ao ouvidor-geral do Brasil (1548), dependente da Casa da Suplicação, com competências para apreciar, em apelo e agravo, as sentenças, proferidas em segunda instância, dos ouvidores das capitanias sobre os juízes ordinários e, ainda, poder proceder à correição régia.

No final do século XVI, durante o governo filipino e no âmbito de um segundo ciclo de reformas, seria criado um tribunal superior para o Brasil (1587), obliterando, por esta forma, o monopólio jurisdicional da Casa da Suplicação. O novo tribunal, denominado Relação do Estado do Brasil, ficou com sede na cidade de São Salvador da Baía e entrou em funcionamento em 1609. Na mesma altura foi criado um governador-geral para o Sul do Brasil e um ouvidor-geral do Sul. A estas reformas de carácter centralizador opuseram-se os donatários que perdiam a autoridade sobre os seus ouvidores pelo que o tribunal acabou por ser extinto (1626), sendo substituído por três ouvidorias-gerais, novamente subordinadas à Casa da Suplicação.

Depois da Restauração do Reino, o tribunal seria novamente restabelecido (1652) com jurisdição sobre os ouvidores-gerais, expecto o do Maranhão. Em 1696 foram introduzidos na estrutura administrativa e judicial brasileira os

[10] Acerca da economia simbólica da liberalidade v. de António Manuel Hespanha, «La Economia de la Gracia», *La Gracia del Derecho, Economia de la Cultura en la Edad Moderna,* Madrid, Centro de Estudos Constitucionales, 1993, pp. 151-176.

[11] V., sobre o problema jurisdicional das capitanias, António Vasconcelos de Saldanha, *Capitanias. O Regime Senhorial na Expansão Ultramarina Portuguesa,* Funchal, Centro de Estudos de História do Atlântico, 1992, e «Considerações sobre o estudo das capitanias ultramarinas portuguesas», revista *Ler História,* n.º 19, 1990, pp. 45-59. Quanto ao Brasil, sobre o mesmo assunto, v. Graça Salgado (coord.), *Fiscais e Meirinhos. A Administração no Brasil Colonial,* Rio de Janeiro, Nova Fronteira, 1985.

[12] Sobre as repercussões destas reformas no recrutamento dos magistrados de nomeação trienal, v., de José Subtil, «Modernidades e arcaísmos do Estado de Quinhentos», *A Génese do Estado Moderno no Portugal Tardo-Medievo,* Lisboa, Ediual, 1999, pp. 317-370.

[13] Sobre o início do funcionamento da Relação e as suas relações com outros órgãos de poder, v. Catarina Madeira Santos, *«Goa é a Chave de Toda a Índia». Perfil Político da Capital do Estado da Índia (1505-1507),* Lisboa, CNCDP, 1999.

lugares de juízes de fora para as principais câmaras e o ofício de juiz dos órfãos (1731).

Finalmente, na segunda metade do século XVIII (1751) seria criado um outro tribunal superior com sede na cidade do Rio de Janeiro e, no auge das reformas pombalinas, as Juntas de Justiça (1765-1766) formadas pelo ouvidor da comarca e dois adjuntos letrados que desempenhavam o papel de tribunais de segunda instância para as sentenças dos juízes ordinários, continuando as sentenças proferidas pelos juízes de fora a subirem aos tribunais da Relação, isto é, uma lógica jurisdicional decalcada do Reino, embora o poder de correição passasse a ser colegial.

Em todos estes tribunais, os desembargadores, individualmente ou em reunião de mesa, despachavam os apelos e agravos que subiam das sentenças dos magistrados de segunda linha e, no caso do Desembargo do Paço, das petições de graça que dispensavam a aplicação da justiça.

## Monopólio no recrutamento e avaliação dos ministros territoriais

No que se refere aos magistrados territoriais considerados como aqueles que, na qualidade de letrados, exerciam jurisdição num determinado território (concelho, comarca, provedoria, ouvidoria ou capitania) como juízes de fora, corregedores, provedores, ouvidores, intendentes, superintendentes, etc., o grupo de desembargadores exercia o seu poder em vários domínios[14].

Em primeiro lugar, pelo veredicto nos exames que tinham de fazer para se certificarem como candidatos aos concursos de admissão na carreira (leitura de bacharéis). Os júris destes exames eram compostos por desembargadores da Casa da Suplicação e do Paço. Depois, pela seriação dos candidatos que era feita no Desembargo do Paço e, posteriormente, no final de cada triénio, pelos autos de residência compostos por averiguações, inquirições e certidões documentais que atestavam ou não o bom desempenho dos cargos.

Funcionavam, igualmente, como notários das suas folhas de serviço, uma vez que tanto as cartas passadas na Chancelaria Régia como no Registo Geral das Mercês estavam sob o controlo último dos desembargadores nomeados como procuradores régios nestes organismos.

Um outro instrumento político ao serviço dos desembargadores era o da sindicância quando as matérias e os responsáveis envolvidos fossem relevantes do ponto de vista jurisdicional. Estas sindicâncias podiam, ainda, revestir

[14] Sobre estes ministros, v. José Subtil, «Os ministros do rei no poder local, Ilhas e Ultramar (1772-1826)», *Penélope*, n.º 27, 2002, pp. 37-58.



outros contornos como o da constituição de comissões especiais com delegação excepcional de poderes, inclusive o de julgamento em última instância. Estas comissões foram usadas tanto na corte como no Ultramar e eram muito temidas devido ao rigor das suas actuações.

No campo estrito da justiça, os desembargadores podiam, efectivamente, rever as sentenças proferidas pelos juízes-gerais das câmaras municipais e mesmo pelos juízes do civil (até a um montante variável das alçadas) e, particularmente, do crime, das câmaras mais importantes como Santarém, Setúbal, Aveiro e Évora. As câmaras do Porto e de Lisboa tinham, neste como noutros aspectos, uma configuração jurisdicional particular tanto na relação com o tribunal superior do Porto como com a Casa da Suplicação em Lisboa, tribunal que, aliás, podia, também, apreciar recursos das sentenças proferidas por corregedores e provedores da corte.

Quanto às Ilhas e ao Ultramar, o papel desempenhado pelos desembargadores distribuía-se por vários órgãos cujo principal foi, sem dúvida, o Conselho Ultramarino que controlava todas as matérias de governo. Este importante conselho régio tinha ao seu serviço, em meados do século XVIII, o maior e mais diversificado dos contingentes de funcionários régios ao serviço da Coroa, que incluía um presidente, dez conselheiros (cerca de três a quatro desembargadores), um secretário, um tesoureiro, três porteiros, três escrivães, nove oficiais, quatro moços, um meirinho, um fiel, um solicitador, um cronista e um provedor (para além dos sacerdotes e vigários) num total, aproximado, de quatro dezenas de funcionários[15]. Também neste conselho, como no tribunal do Desembargo do Paço, nos tribunais superiores da Baía, Goa e Rio de Janeiro, nos governos-gerais e nas juntas, os desembargadores desempenharam um papel importante nas nomeações dos magistrados territoriais e na avaliação das suas funções.

## Institucionalização de redes de influência

Um conjunto de órgãos, designados por tribunais régios, com o estatuto funcional de conselhos régios cujas áreas de intervenção eram formadas por uma parte contenciosa e por outra administrativa, ou seja, que podiam legislar, administrar e julgar, orientavam a sua governação em torno de dois procedimentos: o de expediente ordinário, regulado por regimento próprio, e o de consulta, organizando com os seus pareceres o despacho régio. Entre o século XVI e o liberalismo, este conjunto de conselhos formou o modelo polissinodal de governo responsável pela condução política.

[15] AN/TT, Conselho Ultramarino, livro n.º 113.

Como era dito numa consulta do Desembargo do Paço, os tribunais se devem «Mutuamente respeitar entre Si», ter «acatamente» e evitar os «pretextos frívolos», o «rompimento do Segredo» que deve ser guardado por cada desembargador e por cada tribunal «sem que mais ninguém seja tão ouzado, que se atreva a penetrallo», ou seja, o modelo não permitia nenhuma coordenação nem homogeneidade da acção política[16]. Na década de 60 do século XVIII, para colmatar algumas destas insuficiências, foi ensaiada uma fórmula de articulação exterior ao sistema que consistiu em fazer circular pelos tribunais e conselhos vários desembargadores que, para o efeito, eram certificados pela Carta de Conselho de Sua Majestade. Este novo expediente político multiplicou, portanto, as prestações, em regime de acumulação, dos desembargadores.

A situação não era, porém, completamente nova já que, por exemplo, estava instituído que os desembargadores da Casa da Suplicação deviam ir ao Conselho da Fazenda com certa frequência como acontecia, também, com a Mesa da Consciência e Ordens. Os agravistas, em regime de turnos e por períodos trienais, faziam os lugares de vereadores da Câmara de Lisboa e os desembargadores do Paço podiam, em qualquer momento, assistir às reuniões de qualquer conselho. Contudo, a nova realidade, ao formalizar, de forma explícita, a ordenação das predecências pela posse da Carta de Conselho criava um dispositivo de regulação para um novo conjunto de desembargadores cujos títulos passaram a depender, exclusivamente, da vontade do monarca. Estas prerrogativas, associadas ao tipo de modelo político, contribuíram, assim, para a constituição de uma rede de influência «togada» que permitia afirmar, nos actos administrativos, laços de conformidade com procedimentos jurisdicionais.

Um outro caso particular na criação de redes de influência diz respeito aos procuradores régios, isto é, aos que tratavam dos negócios da Coroa por terem o mandato e a procuração do monarca. Os mais importantes, como os procuradores da Fazenda, podiam participar nas reuniões das mesas e dos tribunais e conselhos e decretavam sempre, com os seus pareceres, o sentido dos despachos e das consultas. A partir do século XVIII os cargos foram, progressivamente, valorizados a ponto de os órgãos colegiais se sentirem vigiados e constrangidos. De assinalar, por exemplo, que os últimos procuradores da Coroa do Antigo Regime foram personalidades de grande relevância, como Paulo José Correia, Bartolomeu José Nunes Cardoso Geraldes de Andrade, José de Seabra da Silva, João Pereira Ramos de Azevedo Coutinho e João António Salter de Mendonça[17].

[16] AN/TT, MR, maço 338.

[17] Esta importância pode ser testemunhada, por exemplo, no papel desempenhado por José de Seabra da Silva (cf. José Subtil, «O político mais notável do século XVIII», *Revista da Escola Superior de Educação de Viana do Castelo*, n.º 4, 2002, pp. 285-298).



## Património simbólico

Detendo o julgamento dos seus pares no mundo da justiça, os desembargadores impunham capitais simbólicos e culturais ao modelo de transmissão e reprodução dos saberes. Saberes estes que organizavam a percepção da realidade e definiam as condições práticas, os recursos e as competências jurisdicionais para lidar com a sua instrumentalização.

Ao possuírem ainda a faculdade de decidirem sobre a entrada de novos membros no grupo da magistratura e a continuidade das carreiras, os desembargadores desenhavam a fronteira política e social dos seus pares, escolhendo os eleitos e rejeitando os excluídos. Como diria Pierre Bourdieu, a eficácia do poder da consagração reside no facto de os consagrados consagrarem, por sua vez, os que os consagraram, produzindo uma espécie de mágica política através das operações de agregação e separação[18].

Ao mesmo tempo, o domínio que detinham para produzirem taxonomias na apreciação de processos já examinados estabelecia, também, a ordem final que regulava o justo e o injusto, o certo e o errado, as virtudes e os defeitos. O acto que realizava e definia estas classificações era, por isso, gerador de suspeitas de um saber quase misterioso exercido na inacessibilidade dos gabinetes e em procedimentos ocultos. Um saber recheado de qualidades indisponíveis à maioria, como a prudência, a probidade, o rigor e a imparcialidade vertidos em textos cuja ordem do discurso era insuspeita pela lógica dos supostos, dos argumentos e pela ilustração das evidências.

Por tudo isto, os desembargadores obedeciam a um ritual apertado e cerimonioso no exercício das suas funções quando estavam reunidos para despacho. Começava, desde logo, na obediência hierárquica às posições em torno da mesa, graduadas de dignidade conforme a proximidade e o afastamento ao lugar do presidente e da direita para a esquerda. Depois, pelas cadeiras em que se assentavam, cadeiras rasas ou com espaldar, revestidas ou não de tecido, ou simples bancos fora da mesa quando participavam em colégios em que eram precedidos pelos seus pares. Na altura dos votos ou declarações eram obrigados a cobrir as cabeças em sinal de recolhimento e meditação. A proeminência da dignidade do cerimonial quando reunidos em colégio acarretou, por vezes, alguns conflitos graves que chegaram a subir a despacho régio para serem redimidos e regulamentados.

Estavam, também, obrigados a fazer os despachos, pareceres e deliberações (tenções), pelas suas próprias mãos como que transmitindo ao documento a originalidade irrefutável e inquestionável das suas autoridades.

Quando começavam a trabalhar, as portas dos gabinetes eram fechadas, e mesmo os escrivães só podiam entrar desde que chamados pelo toque das

[18] Cf. Pierre Bourdieu, «Un rite d'institution», *La Noblesse d'État*, Paris, Minuit, 1989, pp. 140-162.

campainhas. Não podiam, portanto, ser interrompidos nem vistos enquanto trabalhavam. Por isso, também, não podiam acumular outras funções dentro do tribunal, garantindo uma certa permanência física dos trabalhos que começavam cedo e terminavam também cedo, desde as sete horas de Verão e oito de Inverno até ao final da manhã. Para evitar intimidades estavam proibidos de prover ofícios ou serventias nos tribunais em criados ou parentes até ao quarto grau.

As providências sobre os trajes, as insígnias e as composturas deviam contribuir, igualmente, para o «respeito que todos devem». Na presença do rei, no trabalho dos tribunais ou em quaisquer actos públicos deviam usar «togas talares descobertas, gorra ou carapuça», não podendo trazer capa sobre a beca[19].

Ao longo do século XVII, depois da publicação das Ordenações Filipinas, a legislação vai continuando a dar conta de algumas virtudes, deveres e direitos dos desembargadores. Como, por exemplo, só poderem fazer visitas uns aos outros, estarem proibidos de frequentar casas de jogos, não tomarem afilhados de género algum, serem obrigados a fazerem-se acompanhar da mulher e dos filhos, tanto nas deslocações dentro do Reino como fora dele, não poderem morar fora da cidade, nem ter casa na cidade e a família fora, etc. Em circunstância alguma podiam ser presos, suspensos ou despedidos sem expressa autorização régia. Estavam isentos das responsabilidades recorrentes de sentenças injustas e não podiam dar consulta sobre mercês a parentes até ao quarto grau. Só os chanceleres podiam ser conhecedores de quaisquer suspeições sobre as suas actividades[20]. Considerados incapazes para o ofício, recebiam o ordenado por inteiro que, em caso de morte, passava para os herdeiros como pensão.

## O ocaso político

A partir da segunda metade do século XVIII, a função sociopolítica dos juristas começou a mudar em consequência de vários factores, uns de ordem constitucional, outros de ordem política.

A ideia de que a simplificação e a homogeneidade das normas jurídicas facilitavam a acção governativa veio colocar na ordem do dia a urgente necessidade da precedência do direito régio em relação ao direito comum (romano), sendo

[19] Algumas destas disposições estão já consagradas no Alvará de 30 de Junho de 1652.

[20] Encontra-se referência a esta legislação em Joaquim Caetano Pereira e Sousa, *Esboço de hum Diccionario Jurídico, Theoretico, e Practico*, Lisboa, Typographia Rollandiana, 1825; ou, ainda, em Manoel Fernandes Thomaz, *Repertório Geral, ou Índice Alphabetico das Leis Extravagantes*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1843.



que, nestas circunstâncias, o acto de legislar alterava a sua natureza intrínseca uma vez que as normas tendiam, assim, a transformar-se em actos práticos de governo, cedendo parte da sua natureza abstraccionista e conceptual. O lugar dos desembargadores sobrava, deste modo, para os políticos, mais pragmáticos, incisivos e compulsivos na clareza das tomadas de decisões. Não era possível, de futuro, alimentar a supremacia da espessura do discurso sobre a vontade do desejo político, de modo que os juristas teriam de aplicar aquilo que sabiam (por a norma legislativa o enunciar com clareza) e não aquilo que ignoravam (por a lei o não dizer), obrigando a interpretações e a operações de exegese.

O caminho estava aberto para a afirmação e o fomento do mito do direito pátrio, claro e genuíno, substituindo a velha *communis opinio* assente na autoridade dos juristas e no prestígio insondável da lei que se escondia por detrás das estruturas discursivas que o próprio monarca não podia desvendar. A assunção, doravante, da primazia da razão terminava, assim, o predomínio do direito jurisprudencial e dos seus locutores, os doutores do *ius commune*. O novo «espírito das leis» passou a ser o das boas leis de que dependia o bom governo vinculado à vontade do príncipe (segundo a expressão feliz de J. M. Scholz, «a utopia do paradigma da lei»)[21].

O direito torna-se, agora, a arma política mais poderosa do soberano, passando a exigir não magistrados cuja opinião esclarecia as dúvidas na interpretação das leis, mas juristas cegos na aplicação da mesma, obedientes aos seus conteúdos, precisos e inquestionáveis. Os desembargadores, como corpo de elite dos juristas, caminhavam, desta forma, para o estatuto instrumental dos políticos, confinados à área da justiça como sector da acção política.

As consequências institucionais desta mudança ao longo do século XVIII transformaram por completo o sistema político. A começar pelas cortes que deixaram de se reunir, extintas não pela lei mas pela vontade do príncipe. Ao nível orgânico e funcional, operou-se a conversão do centro de poder dos tribunais e conselhos para as secretarias de Estado que passaram a apreciar os problemas pelo ângulo racional e não jurisprudencial. Ao mesmo tempo, os seus responsáveis passaram a constituir o núcleo presencial de acompanhamento dos despachos régios, afastando os presidentes dos conselhos e tribunais destas reuniões, impedindo-os, portanto, de influenciar as decisões. No final do Antigo Regime, D. João VI, num dos despachos que acompanharam a tomada da regência, identificava o Conselho de Estado apenas com os secretários de Estado. Simultaneamente a este processo assiste-se, também, a uma menor intervenção dos conselhos e tribunais no processo legislativo.

[21] Para uma ilustração destas questões, v. Francisco Tomás y Valiente, «El Pensamiento Jurídico», *Enciclopedia de Historia de España*, Miguel Artola (dir.), Madrid, Alianza Editorial, 1988, pp. 327-408 (vol. III).

Estas reformas foram acompanhadas com medidas que passaram a assegurar de forma diferente a comunicação política entre o centro e a periferia, o que implicou perdas de competência dos magistrados tradicionais (corregedores e provedores) a favor de novos agentes como intendentes, superintendentes e inspectores que, em menor número e com autoridade regional e nacional, formaram uma outra administração concorrencial, mais homogénea e coordenada pelas secretarias de Estado.

## As nomeações (1640-1820)

Foram nomeados entre a Restauração (1640) e a Revolução Liberal (1820) 2047 desembargadores o que faz uma média entre onze a doze desembargadores por ano, ou seja, uma nomeação por mês.

Uma primeira apreciação global sobre este contingente de desembargadores pode ser feita à custa da aproximação aos valores médios das composições das mesas dos tribunais ao longo dos séculos XVII e XVIII. O total dos desembargadores da corte poderá andar à volta de uma centena e meia em que meia centena corresponderá a extravagantes. Os tribunais ultramarinos não terão ultrapassado as três dezenas, o que totaliza, em todas as mesas, um conjunto de desembargadores ligeiramente inferior às duas centenas (v. quadro n.º 2).

**Médias estimadas na composição das mesas dos tribunais superiores de justiça (1640-1820)**

[QUADRO N.º 2]

| Porto | Casa da Suplicação | Desembargo do Paço | Goa | Baía | Rio de Janeiro |
|---|---|---|---|---|---|
| 75 | 65 | 8 | 8 | 10 | 8 |

Se a média de nomeações por ano para todos os tribunais ronda os doze desembargadores (um por mês) e se admitirmos o exercício em sexénios nos tribunais ultramarinos, o que equivale a uma rotação entre quatro a cinco desembargadores no total do Brasil e Índia, podemos afirmar que a renovação andará à volta dos sete/oito desembargadores, ou seja, uma taxa de renovação próxima dos 4% que equivalerá, regra geral, à da saída por morte ou velhice, uma vez que os cargos eram exercidos, na sua esmagadora maioria, até ao fim da vida.



Se, como atrás se disse, a elite de desembargadores parece não constituir um grupo fechado, forma, todavia, um grupo muito estável que se renova, quase exclusivamente, por factores biológicos o que determina uma das características mais evidentes do grupo, ou seja, o seu permanente envelhecimento que não terá contribuído para a renovação das práticas políticas da monarquia do Antigo Regime.

Do conjunto em estudo, foram nomeados para o Ultramar (alguns para as Ilhas) cerca de três centenas e meia de desembargadores (352) sendo que cerca de metade teve nomeações directas para os tribunais superiores ultramarinos (174). Os restantes, cerca de 83% do contingente, começaram as suas carreiras no Reino.

**Distribuição das nomeações dos desembargadores**

[QUADRO N.º 3]

| Período | 1640-1750 | 1750-1820 |
|---|---|---|
| Totais | 932 | 1 115 |
| Médias anuais | 8,5 | 15,9 |
| Média geral | 11,4 | |

Considerando que a segunda metade do século XVIII corresponde a um momento de reestruturação e inovação do sistema político, distribuímos as nomeações pelos períodos anteriores e posteriores ao reinado de D. José I (v. quadro n.º 3). Esta distribuição permite verificar que as médias anuais quase duplicaram a partir do pombalismo, ou seja, parece poder associar-se o crescimento do contingente de desembargadores ao processo de reforço dos instrumentos e estruturas políticas da administração central da Coroa[22].

Este fenómeno, inseparável da pregnância da nova ideologia de serviço à Coroa é, porém, contraditório quanto ao possível reforço de apropriação do poder por parte dos desembargadores, dado o seu afastamento dos centros de decisão política em detrimento das secretarias de Estado. Deste modo, o sucesso do crescimento do grupo corresponde mais à sua deslocação para o desempenho técnico da justiça entendida como complemento e instrumento ao serviço da acção governativa.

Os novos dirigentes políticos, inspirados, como já se disse, na ilusão de que as virtudes do bom governo residiam na criação de normas jurídicas, sua

[22] Sobre o crescimento da magistratura territorial (corregedores, provedores e juízes de fora), v. José Subtil «Modernidades e arcaísmos do Estado de Quinhentos», *A Génese do Estado Moderno no Portugal Tardo-Medievo*, Lisboa, Ediual, 1999, pp. 317-370.

imposição e cumprimento, reforçaram, assim, os mecanismos de funcionamento dos tribunais, muito em particular para os sectores de contencioso administrativo como os impostos, a regulação das actividades económicas, a circulação da propriedade, etc. Neste novo figurino, apesar de os fundamentos para a acção dos desembargadores terem mudado de natureza e eficácia, continuaram, porém, imprescindíveis para os mais diversos domínios administrativos.

Se, agora, distribuirmos as médias para os mesmos períodos pelos tribunais da corte e do Ultramar (v. quadro n.º 4) verificamos tendências de progressão diferentes. Enquanto no Reino se reforça a multiplicação de desembargadores, passando a uma taxa superior ao dobro, no Ultramar a evolução do crescimento é muito mais lenta. Quererá isto dizer, provavelmente, que a avaliação dos instrumentos para o desenvolvimento do Ultramar não recaía na esfera dos tribunais centrais da justiça mas na procura de instrumentos mais eficazes do controlo do território onde parece terem desempenhado papel de relevo, por exemplo, os ouvidores e juízes de fora.

**Nomeações dos desembargadores repartidas pelo Reino e pelo Ultramar**

[QUADRO N.º 4]

| Média anual das nomeações para o Reino | | Média anual das nomeações para o Ultramar | |
|---|---|---|---|
| 1640-1750 | 1750-1820 | 1640-1750 | 1750-1820 |
| 6,5 | 13,7 | 2,00 | 2,25 |

Dos desembargadores ultramarinos, o destaque vai, sem dúvida, para o Brasil, pela quantidade de nomeados (245) e pelas particularidades que envolveram as suas indigitações[23].

O conjunto de 205 desembargadores do tribunal da Relação da Baía entre 1640 e 1820 corresponde, praticamente, à sua totalidade, dado que entre 1609 e 1640 foram nomeados, segundo Stuart Schwartz[24], apenas 16 desembargadores. A Relação esteve encerrada entre 1626 e 1652. A taxa de nomeações

[23] V. alguns pormenores destes desembargadores em José Subtil, «Os desembargadores e a administração colonial brasileira», comunicação apresentada no encontro sobre *A Nobreza na Administração Colonial do Brasil*, Fundação das Casas de Fronteira e Alorna, 2002 (actas no prelo).

[24] V. Stuart B. Schwartz, *Burocracia e Sociedade no Brasil Colonial*, São Paulo, Editora Perspectiva AS, 1979 (sobretudo o inventário descrito nos anexos).



ronda os 1,13 ao ano com picos que se situam entre o início do século XVIII e a década de 70, decrescendo, desde então, para os níveis do século XVII. Esta tendência deverá ser, contudo, contextualizada com o aparecimento do tribunal do Rio de Janeiro que assumirá competências jurisdicionais em territórios subtraídos à Relação da Baía. Os dois tribunais em conjunto têm, para o mesmo período, uma taxa anual que varia entre 1,6 e 2,9.

Este ritmo médio, entre um a dois desembargadores por ano, mostra que o tribunal terá tido uma mesa bastante consistente e homogénea e que não terá, portanto, ficado exposto a mudanças profundas ou significativas na sua composição.

Relativamente à naturalidade dos desembargadores existe informação sobre 161 dos nomeados, isto é, sobre 78,5% do conjunto, que nos permite construir uma ideia bastante segura dos locais de nascimento que, *grosso modo,* são também os dos pais ou avós, graus de parentesco quase sempre invocados nos autos de inquirição. Da análise dos dados verifica-se que as principais regiões de onde radicam os desembargadores para a Relação da Baía são, indiscutivelmente, o Minho com o Porto e arredores (27%) e Lisboa e arredores (30%). Seguem-se os naturais do Brasil e percentagens relativamente semelhantes para o Reino. Os desembargadores brasileiros alcançaram altos postos na administração régia e eram, na maioria, descendentes de um pai do Reino e de uma mãe brasileira ou de pais já nascidos no Brasil descendentes de familiares do Reino. O capital económico foi fundamental para o acesso aos cargos. Sobre a situação familiar, as informações respeitam a 59,5% do total do contingente recenseado, pelo que as conclusões devem ser tomadas com alguma cautela, se bem que, quando a natureza familiar é de realçar, as fontes não deixam de a referir. Assim, os negociantes, os que vivem das fazendas e os lavradores honrados correspondem a 39,4% do total, ou seja, quatro em cada dez desembargadores nomeados, subindo para cinco se juntarmos os militares. Por outro lado, no grupo de letrados ou com ofícios de letras, apenas 10% dos nomeados eram filhos ou netos de desembargadores. Uma situação que está longe da que vigorava no Reino para o acesso à carreira desembargatória em que, mesmo para o período correspondente à segunda metade do século XVIII, cerca de metade dos providos são doutores ou lentes, 20% acedem pela via do privilégio e perto de 30% são recrutados na magistratura de segunda linha[25].

Vejamos, agora, o cuidado que, eventualmente, terá sido posto na adequação do perfil profissional ao desempenho dos cargos. Cerca de três em cada quatro dos nomeados realizaram um tirocínio profissional antes de tomarem posse, sendo que, ainda, de entre estes, dois em cada quatro cumpriram mais de uma comissão. O tirocínio realizado no Brasil é, *grosso modo,* adoptado a partir de meados do século XVIII.

[25] V. José Subtil, *O Desembargo do Paço,* cit., pp. 324-332.

Estes dados mostram preocupações postas na experiência profissional e na presumível transferência das lógicas do governo do Reino para o Brasil. Contudo, é também sintomático que perto de 30% dos nomeados tenham realizado já uma primeira aprendizagem profissional nos locais abrangidos pela jurisdição para onde eram indigitados, transformando-se em tendência predominante a partir do pombalismo. Mais de 60% dos providos acabaram as suas carreiras na Casa da Suplicação ou em lugares equiparados, o que mostra, a um outro nível, que o empenhamento nos cargos demonstrava, indiscutivelmente, uma aposta na carreira da alta magistratura e não na transferência futura destes capitais profissionais e políticos para outras profissões ou actividades[26].

Quanto ao tribunal do Rio de Janeiro (57 nomeados) as tendências são quase as mesmas, exceptuando o caso da importância das Beiras como origem dos nomeados. O aspecto mais interessante no grupo destes desembargadores é, porém, a tendência para o «abrasileiramento» que estará, em nosso entender, na base da constituição de um forte *lobby* brasileiro com influência na corte, sobretudo, a partir do século XVIII, a que se terá juntado o grupo dos desembargadores naturais do Reino que passavam pela Baía e pelo Rio de Janeiro.

Vejamos, agora, para todo o contingente, alguns dados sobre a tipologia dos recrutamentos que podem ser confrontados com os que acabamos de referir para o Brasil.

Cerca de 30% dos admitidos aos cargos provêm do grupo de bacharéis que, na maioria dos casos, exerceram os ofícios de magistrados territoriais (juízes de fora, corregedores e provedores). Deste grupo foram providos em provedores, corregedores, ou em ambos os cargos, perto de 45%. Nos restantes 55% encontramos futuros desembargadores que desempenharam o lugar de juiz de fora e depois o de provedor e/ou corregedor[27].

Em contrapartida, o grupo oriundo da Universidade de Coimbra representa cerca de 40% dos nomeados. Outros acessos, por privilégio e mercê, correspondem, aproximadamente, a 30% do recrutamento. É o caso do pagamento de serviços prestados pelos pais, avós ou tios paternos dos candidatos desde que tivessem sido desembargadores do Desembargo do Paço ou Casa de Suplicação, conselheiros do Conselho de Estado, Grandes do Reino ou titulares da carta do Conselho de Sua Majestade; como ainda da retribuição pelo exercício de cargos de magistratura no Ultramar, particularmente no Brasil e

[26] Em sentido contrário aos magistrados de nomeação provisória, v. José Subtil, «Os ministros do rei no poder local, Ilhas e Ultramar (1772-1826)», *op. cit.*

[27] Esta constatação confirma a aplicabilidade do princípio da equivalência entre o tempo docente como doutor na Universidade de Coimbra e o tempo de exercício como magistrado régio. V. a propósito, José Subtil, «Protagonismo dos professores e dos graduados nas Comunidades», *História da Universidade em Portugal,* Coimbra, Universidade de Coimbra e Fundação Calouste Gulbenkian, vol. II (no prelo).



na Índia, ou da mercê de provimentos para lugares de primeiro banco ou em mesas de conselhos, juntas e tribunais[28].

Dos desembargadores providos directamente na Relação do Porto para o efectivo exercício do cargo, perto de 85% acabaram por ter assento na Casa da Suplicação. Quanto a este tribunal, o grupo dos que foram nele providos directamente anda à volta de 25% e referem-se a situações de privilégio.

# Conclusão

Depois das várias conclusões já avançadas ao longo do texto importa realçar, agora, as ideias centrais sobre o papel do grupo de desembargadores ao longo do Antigo Regime.

As características jurídicas, sociais, académicas e políticas desta elite constituíram, ao longo dos séculos XVII e XVIII, esteios do poder da monarquia mesmo após as perdas de proeminência política a partir da segunda metade de Setecentos. Se até ao pombalismo estava reservado aos desembargadores um papel político central no modelo jurisdicional de governo, desde então, foram remetidos para uma função técnica de supervisão na aplicação da justiça, entendida esta como um ramo autónomo do poder político.

Grupo elitista, de certo modo «sacralizado» na legitimidade das suas autoridades, os desembargadores conservaram os seus lugares nos tribunais até à velhice ou incapacidade física, não permitindo grandes variações na composição das mesas como atestam os índices de entrada na carreira. Este é, sem dúvida, um dos aspectos que explicam a contradição entre a importância das novas exigências técnicas pedidas aos profissionais da justiça, desde a fase pombalina, e as inúmeras críticas dos políticos à morosidade e lentidão nos despachos, acabando por afastar, progressivamente, os tribunais do núcleo duro de governo e administração.

Mas a estratégia que pretendia colocá-los ao serviço de uma nova política engendrou, em nosso entender, uma contradição. Com efeito, o envelhecimento, por um lado, desta aristocracia «desembargatória» e o rejuvenescimento em número e em ideias, por outro lado, da nova camada de letrados saída da reforma universitária de Coimbra, acabaram por marcar a separação entre a tradição e a inovação no seio da magistratura, forçando a descapitalização simbólica e a perda de prestígio dos primeiros enquanto proporcionavam aos segundos o culto em outras crenças, profissionais e políticas, como

[28] Uma estatística final que não se afasta muito da que tínhamos encontrado para a segunda metade do século XVIII (v. José Subtil, *O Desembargo do Paço,* cit., cap. IV). Quando as nomeações recaíam sobre desembargadores sem exercício implicavam a realização do chamado Exame Vago a que não deviam faltar para conservar a honra.

objectivamente veio a confirmar-se nas inflamadas críticas dos deputados letrados nas sessões das Cortes Ordinárias e Extraordinárias do Vintismo.

## Bibliografia


ALMEIDA, Joana Estorninho de, *«A Forja em que se Apuram os Homens», Estudos Jurídicos e Lugares de Poder no Século XVII,* Lisboa, 2002 (dissertação policopiada de mestrado, Instituto de Ciências Sociais).

BOURDIEU, Pierre, *La Noblesse d'État,* Paris, Minuit, 1989.

HESPANHA, António Manuel, «Justiça e administração entre o Antigo Regime e a Revolução», *Hispania, entre Derechos proprios y Derechos nacionales, Atti dell`incontro di studio Firenze-Luca,* Milão, Giuffrè, 1990, vol. I, pp. 135-204.

HESPANHA, António Manuel, «La Economia de la Gracia», *La Gracia del Derecho, Economia de la Cultura en la Edad Moderna,* Madrid, Centro de Estudos Constitucionales, 1993, pp. 151-176.

HESPANHA, António Manuel, *As Vésperas do Leviathan, Instituições e Poder Político, Portugal, Século XVII,* Lisboa, ed. do Autor, 1988, 2 vols.

HESPANHA, António Manuel, *História de Portugal Moderno, Político e Institucional*, Lisboa, Universidade Aberta, 1995.

MONTEIRO, Nuno Gonçalo, *O Crepúsculo dos Grandes (1750-1832). A Casa e o Património da Aristocracia em Portugal,* Lisboa, Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1998.

SALDANHA, António Vasconcelos de, «Considerações sobre o estudo das Capitanias Ultramarinas Portuguesas», revista *Ler História,* n.º 19, 1990, pp. 45-59.

SALDANHA, António Vasconcelos de, *As Capitanias. O Regime Senhorial na Expansão Ultramarina,* Funchal, Centro de Estudos de História do Atlântico, 1992.

SOUSA, Joaquim Caetano Pereira e, *Esboço de hum Diccionario Jurídico, Theoretico, e Practico,* Lisboa, Typographia Rollandiana, 1825.

SUBTIL, José, «A administração central da Coroa», *História de Portugal,* José Mattoso (dir.), Lisboa, Círculo de Leitores/Editorial Estampa, 1993, vol. III, pp. 78-90 e «Governo e administração», vol. IV, pp. 157-193 e 256-259.

SUBTIL, José, «Modernidades e arcaísmos do Estado de Quinhentos», *A Génese do Estado Moderno no Portugal Tardo-Medievo,* Lisboa, Ediual, 1999, pp. 317-370.

SUBTIL, José, «O protagonismo dos professores e dos graduados», *História da Universidade em Portugal,* Coimbra, U.C. e F.C.G., 1997 (1.º vol., t. II, pp. 943-964).

SUBTIL, José, «Os desembargadores e a administração colonial brasileira», comunicação apresentada no encontro sobre *A Nobreza na Administração Colonial do Brasil,* Fundação das Casas de Fronteira e Alorna, 2002 (actas no prelo).

SUBTIL, José, «Os ministros do rei no poder local, Ilhas e Ultramar (1772-1826)», *Penélope,* n.º 27, 2002, pp. 37-58.





SUBTIL, José, *O Desembargo do Paço (1750-1833),* Lisboa, Universidade Autónoma de Lisboa, 1996.

THOMAZ, Manoel Fernandes, *Repertório Geral, ou Índice Alphabetico das Leis Extravagantes,* Coimbra, Imprensa da Universidade, 1843.

TOMÁS Y VALIENTE, Francisco, «El Pensamiento Jurídico», *Enciclopedia de Historia de España,* Miguel Artola (dir.), Madrid, Alianza Editorial, 1988, pp. 327-408 (vol. III).

WACQUANT , Loïc J. D., *Réponses, pour une anthropologie réflexive,* Paris, Seuil, 1992.